



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 103/2001:

Aprova a desagregação dos classificadores orgânico, económico e funcional, da despesa e de operações financeiras do Estado.

Ministério da Administração Estatal:

Diploma Ministerial n.º 104/2001:

Aprova o Regulamento de Avaliação do Ensino Técnico Médio Profissional da Administração Pública.

Ministérios dos Transportes e Comunicações, da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 105/2001:

Aprova o quadro geral do pessoal da Escola Náutica de Moçambique, e revoga o Diploma Ministerial n.º 29/97, de 4 de Junho

Diploma Ministerial n.º 106/2001:

Aprova os quadros de pessoal comum e privativo da Direcção Nacional da Aviação Civil

Ministérios dos Recursos Minerais e Energia, da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 107/2001:

Aprova os quadros de pessoal comum e privativo do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, e revoga o Diploma Ministerial n.º 66/96, de 24 de Julho

Ministérios da Cultura, da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 108/2001:

Aprova os quadros de pessoal comum e privativo do Museu Nacional de Etnologia

Tribunal Supremo:

Despacho:

Determina a entrada em funcionamento do Tribunal Judicial da Cidade de Lichinga.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 103/2001

de 20 de Junho

No âmbito do que estabelece o Decreto n.º 25/97, de 29 de Julho, no uso da competência atribuída pelo artigo 3, na actual redacção dada pelo Decreto n.º 10/2001, de 20 de Março, determino:

Único. É aprovada a desagregação dos classificadores orgânico, económico e funcional, da despesa e de operações financeiras do Estado, conforme consta dos anexos que fazem parte integrante do presente diploma ministerial.

Maputo, 8 de Maio de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças,
Luísa Dias Diogo.

Classificador orgânico

Código do órgão	Designação do órgão
01	Presidência da República
0101	Presidência da República
0103	Conselho Nacional de Defesa e Segurança
0105	Casa Militar
0121	Gabinete do Governador
03	Gabinete do Primeiro-Ministro
0301	Gabinete do Primeiro-Ministro
0303	Conselho Superior da Comunicação Social
0305	Gabinete de Informação
0307	Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social
0327	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga
05	Assembleia da República
0501	Assembleia da República
0521	Assembleia Provincial
07	Tribunal Supremo
0701	Tribunal Supremo
0721	Tribunal Provincial
0723	Tribunal Judicial de Menores
0725	Tribunal da Polícia
0727	Tribunal Provincial do Trabalho
09	Conselho Superior da Magistratura Judicial
0901	Conselho Superior da Magistratura Judicial
11	Tribunal Administrativo
1101	Tribunal Administrativo
13	Procuradoria-Geral da República
1301	Procuradoria-Geral da República
1321	Procuradoria Provincial
15	Ministério da Defesa Nacional
1501	Ministério da Defesa Nacional
1502	Forças Armadas de Defesa de Moçambique
1525	Tribunal Militar Provincial
1527	Procuradoria Militar Provincial

Código do órgão	Designação do órgão	Código do órgão	Designação do órgão
17	Ministério do Interior	3921	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia
1701	Ministério do Interior	39211	Serviços de Recursos Minerais
19	Serviço de Informação e Segurança do Estado	39212	Serviços de Combustíveis
1901	Serviço de Informação e Segurança do Estado	39213	Serviços de Energia
21	Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	39219	Outros Serviços
2101	Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	41	Ministério da Indústria e Comércio
2103	Embaixadas e Outras Representações Diplomáticas	4101	Ministério da Indústria e Comércio
2105	Núcleo de Apoio aos Refugiados	41011	Serviços de Indústria
2107	Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes	41012	Serviços de Comércio
2108	Instituto Nacional de Desminagem	41019	Outros Serviços
2109	Instituto Nacional de Gestão de Calamidades	4121	Direcção Provincial da Indústria e Comércio
2128	Delegação do Instituto Nacional de Desminagem	41211	Serviços de Indústria
2129	Delegação do Instituto Nacional de Gestão das Calamidades	41212	Serviços de Comércio
23	Ministério da Justiça	41219	Outros Serviços
2301	Ministério da Justiça	43	Ministério do Turismo
2303	Cadeia Central de Maputo	4301	Ministério do Turismo
2305	Centro de Reclusão Feminino	4381	Fundo Nacional do Turismo
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	4321	Direcção Provincial do Turismo
2323	Cadeia Provincial	45	Ministério dos Transportes e Comunicações
2325	Penitenciária Agrícola	4501	Ministério dos Transportes e Comunicações
25	Ministério da Administração Estatal	4503	Instituto Nacional de Meteorologia
2501	Ministério da Administração Estatal	4505	Escola Nacional de Aeronáutica
2503	Secretariado Técnico de Administração Eleitoral	4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controlo	4525	Escola Rodoviária
2523	Delegação Provincial do Secretariado Téc. de Adm. Eleitoral	47	Ministério das Obras Públicas e Habitação
27	Ministério do Plano e Finanças	4701	Ministério das Obras Públicas e Habitação
2701	Ministério do Plano e Finanças	47011	Serviços de Habitação e Urbanismo
2703	Alfândegas	47012	Serviços de Abastecimento de Água
2707	Instituto Nacional de Estatística	47013	Serviços de Construção
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	47019	Outros Serviços
2723	Delegação das Alfândegas	4753	Administração Nacional de Estradas
2727	Delegação Provincial do Instituto Nacional de Estatística	4756	Administração Regional das Águas do Sul
31	Ministério do Trabalho	4759	Administração do Parque Imobiliário do Estado
3101	Ministério do Trabalho	4721	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação
3103	Delegação do Ministério do Trabalho — RAS	47211	Serviços de Habitação e Urbanismo
3105	Gabinete de Promoção do Emprego	47212	Serviços de Abastecimento de Água
3107	Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional	47213	Serviços de Construção
3121	Direcção Provincial do Trabalho	47219	Outros Serviços
3125	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego	4723	Administração Regional das Águas
3127	Del. Prov. do Instituto Nac. do Emprego e Formação Profissional	4726	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado
33	Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	50	Ministério da Educação
3301	Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	5001	Ministério da Educação
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	50011	Serviços do Ensino Primário
35	Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural	50012	Serviços do Ensino Secundário
3501	Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural	50013	Serviços do Ensino Técnico-Profissional
35011	Serviços Agrários	50014	Serviços de Alfabetização e Educação de Adultos
35012	Serviços Florestais	50015	Serviços de Formação de Professores
35013	Serviços de Investigação Agrária	50016	Outros Serviços de Ensino
35014	Serviços para o Uso e Aproveitamento da Terra	50017	Serviços Auxiliares
35015	Serviços de Desenvolvimento Rural	50019	Outros Serviços
35019	Outros Serviços	5003	Comissão Nacional para a UNESCO
3583	Fundo de Fomento Agrário e Desenvolvimento Rural	5021	Direcção Provincial da Educação
3585	Fundo de Desenvolvimento de Hidráulica Agrícola	50211	Serviços do Ensino Primário
3521	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural	50212	Serviços do Ensino Secundário
35211	Serviços Agrários	50213	Serviços do Ensino Técnico-Profissional
35212	Serviços Florestais	50214	Serviços de Alfabetização e Educação de Adultos
35214	Serviços para o Uso e Aproveitamento da Terra	50215	Serviços de Formação de Professores
35215	Serviços de Desenvolvimento Rural	50216	Outros Serviços de Ensino
35219	Outros Serviços	50217	Serviços Auxiliares
37	Ministério das Pescas	50219	Outros Serviços
3701	Ministério das Pescas	52	Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia
3781	Fundo de Fomento Pesqueiro	5201	Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia
3721	Direcção Provincial das Pescas	5203	Universidade Eduardo Mondlane
39	Ministério dos Recursos Minerais e Energia	5205	Universidade Pedagógica
3901	Ministério dos Recursos Minerais e Energia	5207	Instituto Superior de Relações Internacionais
39011	Serviços de Recursos Minerais	5225	Delegação da Universidade Pedagógica
39012	Serviços de Combustíveis	54	Ministério da Juventude e Desportos
39013	Serviços de Energia	5401	Ministério da Juventude e Desportos
39019	Outros Serviços	5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos
3981	Fundo do Fomento Mineiro	56	Ministério da Cultura
		5601	Ministério da Cultura
		5603	Comissão de Coord. dos Progr. de Informação e Cultura da SADC
		5680	Fundo Bibliográfico da Língua Portuguesa

Código do órgão	Designação do órgão	Código	Descrição
5681	Fundo de Desenvolvimento Artístico e Cultural	12	Bens e Serviços
5621	Direcção Provincial da Cultura	121	Bens
58	Ministério da Saúde	121001	Combustíveis e Lubrificantes
5801	Ministério da Saúde	121002	Manutenção e Reparação de Imóveis
58011	Hospitais e Serviços Hospitalares	121003	Manutenção e Reparação de Equipamentos
58012	Serviços de Saúde Pública	121004	Construções e Equipamentos Militares
58013	Serviços de Medicamentos, Aparelhos, Equip Médicos	121005	Material não Duradouro de Escritório
58019	Outros Serviços	121006	Material Duradouro de Escritório
5803	Conselho Nacional de Combate ao HIV/SIDA	121007	Fardamento e Calçado
5807	Hospital Central do Maputo	121008	Outros Bens não Duradouros
5821	Direcção Provincial da Saúde	121099	Outros Bens Duradouros
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	122	Serviços
58212	Serviços de Saúde Pública	122001	Comunicações
58213	Serviços de Medicamentos, Aparelhos, Equip Médicos	122002	Passagens dentro do País
58219	Outros Serviços	122003	Passagens fora do País
5827	Hospital Central	122004	Renda de Instalações
60	Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes	122005	Manutenção e Reparação de Imóveis
6001	Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes	122006	Manutenção e Reparação de Equipamentos
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	122007	Transporte e Carga
62	Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social	122008	Seguros
6201	Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social	122009	Representação
6203	Instituto Nacional da Acção Social	122010	Consultorias e Assistência Técnica Residente
6205	Comissão Nacional da Reinserção Social	122011	Consultorias e Assistência Técnica não Residente
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	122012	Água e Electricidade
6223	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social	122099	Outros
6225	Comissão Provincial de Reinserção Social	13	Encargos da Dívida
65	Encargos Gerais do Estado	130001	Juros Internos
651	Encargos Gerais do Estado — Central	130002	Juros Externos
6511	Serviços	130099	Outros
6512	Encargos da Dívida	14	Transferências Correntes
6513	Transferências às Administrações Públicas	141	Administrações Públicas
6514	Transferências às Administrações Privadas	141001	Instituições Autónomas
6515	Transferências às Famílias	141002	Autarquias
6516	Transferências ao Exterior	141003	Direitos Aduaneiros
6517	Subsídios	141004	Outros Impostos Indirectos
6518	Outras Despesas Correntes	141005	Distritos
6519	Despesas de Capital	141006	Embaixadas
652	Encargos Gerais do Estado — Provincial	141099	Outras
6523	Transferências às Administrações Públicas	142	Administrações Privadas
6525	Transferências às Famílias	142001	Partidos Políticos
6528	Outras Despesas Correntes	142099	Outras
6529	Despesas de Capital	143	Famílias
653	Operações Financeiras do Estado	1431	Pensões Civis
6531	Operações Financeiras do Estado	143101	Aposentação
		143102	Sobrevivência
		143103	Subsídio por Morte
		143104	Sangue
		143105	Serviços Excepcionais e Relevantes Prestados ao País
		143106	Rendas Vitalícias
		143199	Outras
		1432	Pensões Militares
		143201	Reforma
		143202	Invalidez
		143203	Sobrevivência
		143204	Subsídio por Morte
		143205	Sangue
		143206	Serviços Excepcionais e Relevantes Prestados ao País
		143299	Outras
		1433	Despesas Sociais
		143301	Subsídio de Alimentos
		143399	Outras
		1434	Outras Transferências a Famílias
		143401	Bolsas de Estudo
		143402	Dirigentes Cessantes
		143403	Deslocação de Doentes
		143499	Outras
		144	Exterior
		144001	Organismos Internacionais Gerais
		144002	Organismos Internacionais Sectoriais
		15	Subsídios
		151	Sociedades
		151001	Empresas
		151002	Preços
		151003	Juros Bonificados
		151099	Outros

Classificador económico da despesa e de operações financeiras

Código	Descrição
1	Despesas Correntes
11	Despesas com o Pessoal
111	Salários e Remunerações
111001	Vencimento Base do Pessoal do Quadro
111002	Vencimento Base do Pessoal fora do Quadro
111003	Remuneração do Pessoal Estrangeiro
111004	Pessoal Aguardando Aposentação
111005	Salários e Remunerações do Pessoal Militar
111006	Gratificação de Chefia
111007	Outras Remunerações Certas
111008	Remunerações Extraordinárias
111099	Outras
112	Outras Despesas com o Pessoal
112001	Ajuda de Custo dentro do País
112002	Ajuda de Custo fora do País
112003	Pessoal Estrangeiro
112004	Pessoal Militar
112005	Representação
112006	Subsídio de Combustível e Manutenção de Viaturas
112007	Suplemento de Vencimentos
112008	Subsídio de Funeral
112099	Outras

Código	Descrição	Código da função	Descrição da função
152	Outros Subsídios		
152099	Outros	013	Serviços Gerais
16	Outras Despesas Correntes	0131	Gestão de Pessoal
160001	Dotação Provisional	0132	Planeamento Global e Estatística
160002	Restituição de Cobranças Indevidas	0139	Outros Serviços Gerais
160003	Visitas de Chefes de Estado	019	Serviços Públicos Gerais n. e.
160004	Despesas Pagas com Receitas Consignadas	0199	Serviços Públicos Gerais n e
160099	Outras	02	Defesa
17	Exercícios Findos	021	Defesa Militar e Civil
170001	Salários e Remunerações	0211	Defesa Militar
170002	Outras Despesas com o pessoal	0212	Defesa Civil
170003	Bens	0219	Administração e Gestão Militar e Civil n e
170004	Serviços	029	Defesa n.e.
2	Despesas de Capital	0299	Defesa n e
21	Bens de Capital	03	Segurança e Ordem Pública
211	Construções	031	Ordem Pública e Protecção contra Incêndio
211001	Habitaações	0311	Ordem Pública
211002	Edifícios	0312	Protecção Contra Incêndio
211099	Outras	0319	Ordem Pública e Protecção contra Incêndio n.e.
212	Maquinaria e Equipamento	032	Tribunais
212001	Meios de Transporte	0321	Tribunais
212099	Outra	033	Prisões
213	Outros Bens de Capital	0331	Prisões
213001	Melhoramentos Fundiários	039	Segurança e Ordem Pública n.e.
213099	Outros	0399	Segurança e Ordem Pública n.e.
22	Transferências de Capital	04	Educação
221	Administrações Públicas	041	Ensino Pré-Primário e Primário
221001	Instituições Autónomas	0411	Ensino Pré-Primário
221002	Autarquias	0412	Ensino Primário
221003	Direitos Aduaneiros	042	Ensino Secundário
221004	Outros Impostos Indirectos	0421	Ensino Secundário Geral
221005	Distritos	0422	Ensino Técnico
221006	Embaixadas	0429	Ensino Secundário n.e.
221099	Outras	043	Ensino Superior
222	Outras Transferências de Capital	0431	Universidades e Instituições Similares
222001	Administrações Privadas	0432	Ensino Superior não Universitário
222002	Famílias	0439	Ensino Superior n e
222003	Sociedades	044	Ensino n.e.
222004	Exterior	0449	Ensino n e
23	Outras Despesas de Capital	047	Serviços Auxiliares
230001	Dotação Provisional	0471	Serviços Auxiliares
230099	Outras	049	Serviços de Educação n.e.
3	Operações Financeiras	0499	Serviços de Educação n e.
31	Operações Activas	05	Saúde
310001	Capital Social das Empresas	051	Hospitais e Serviços Hospitalares
310099	Outras	0511	Serviços Hospitalares Gerais
32	Operações Passivas	0512	Serviços Hospitalares Especializados
320001	Empréstimos Externos	0513	Serviços Médicos e de Maternidade
320002	Empréstimos Internos Bancários	0514	Serviços de Enfermaria e de Convalescença
320099	Outras	0519	Outros Serviços n e
4	Despesa Total	052	Clínicas e Consultórios
		0521	Clínicas e Consultórios de Medicina Geral
		0522	Clínicas e Consultórios Especializados
		0523	Clínicas Dentárias e Dentistas
		0524	Outras Clínicas e Pessoal Paramédico n e
		0529	Clínicas, Pessoal Médico e Paramédico, Dentistas n e.
		053	Saúde Pública
		0531	Saúde Pública
		054	Medicamentos, Próteses, Equipamento Médico
		0541	Medicamentos, Próteses, Equipamento Médico
		055	Investigação Aplicada e Desenvolvimento Experimental
		0551	Investigação Aplicada e Desenvolvimento Experimental
		059	Serviços de Saúde n.e.
		0599	Serviços de Saúde n e
		06	Segurança e Acção Social
		061	Segurança Social
		0611	Doença, Parto e Benefícios por Incapacidade Temporária
		0612	Pensões para Funcionários
		0613	Subsídio à Velhice, Incapacidade ou de Sobreviv para não Func.

Classificador Funcional

Código da função	Descrição da função
01	Serviços Públicos Gerais
011	Órgãos Executivos e Legislativos, Administração Financeira e Fiscal, Negócios Estrangeiros
0111	Órgãos Executivos e Legislativos
0112	Administração Financeira e Fiscal
0113	Negócios Estrangeiros
0114	Investigação Fundamental
0119	Órgãos Executivos e Legislativos, Administração Financeira e Fiscal, Negócios Estrangeiros, n e
012	Investigação Fundamental
0121	Investigação Fund — ciências naturais, engenharia e tecnologia
0122	Investigação Fundamental — ciências sociais e humanas
0129	Investigação Fundamental — multidisciplinar

Código da função	Descrição da função
0614	Subsídio de Desemprego
0615	Abono de Família
0616	Outros Tipos de Segurança Social
0619	Segurança Social n e
062	Ação Social
0621	Ação Social — Acolhimento de Crianças
0622	Ação Social — Acolhimento de Idosos
0623	Ação Social — Acolhimento de Deficientes
0624	Ação Social — Outros Centros de Acolhimento
0625	Ação Social — excepto Centros de Acolhimento
0629	Ação Social n e
069	Segurança e Ação Social n.e.
0699	Segurança e Ação Social n e.
07	Habitação e Desenvolvimento Colectivo
071	Habitação e Desenvolvimento Colectivo
0711	Habitação
0712	Desenvolvimento Colectivo
0719	Habitação e Serviços Colectivos n e
072	Abastecimento de Água
0729	Abastecimento de Água
073	Saneamento e Controlo da Poluição
0731	Recolha e desc de lixos, Sist de Esgotos e Limpeza de Vias
0732	Controlo e Redução da Poluição
0739	Saneamento e Controlo da Poluição n.e
074	Iluminação de Vias
0741	Iluminação de Vias
079	Habitação e Desenvolvimento Colectivo n.e.
0799	Habitação e Desenvolvimento Colectivo n e
08	Recreação, Cultura e Religião
089	Recreação, Cultura e Religião
0891	Recreação
0892	Cultura
0893	Rádio, Televisão e Publicações
0894	Religião e Outros Serviços Colectivos
0899	Recreação, Cultura e Religião n e
09	Combustíveis e Energia
091	Combustíveis
0911	Carvão Mineral e Combustíveis de Origem Mineral
0912	Petróleo e Gás
0913	Combustíveis de Origem Nuclear
0914	Outros Combustíveis n e
0919	Combustíveis n e
092	Electricidade e Outras Fontes de Energia
0921	Electricidade
0922	Energia excluindo Electricidade
0929	Electricidade e Outras Fontes de Energia n e
099	Electricidade e Energia n.e.
0999	Electricidade e Energia n e
10	Agricultura, Silvicultura, Pecuária, Pesca e Caça
101	Agricultura
1011	Gestão Fundiária
1012	Reforma Agrária
1013	Preços e Rendimentos Agrícolas
1014	Extensão Rural
1015	Veterinária
1016	Controlo de Pragas
1019	Outros Serviços n e.
102	Silvicultura
1021	Silvicultura
103	Pesca e Caça
1031	Pesca e Caça
104	Pesquisa Agrícola e Desenvolvimento Experimental n.e.
1049	Pesquisa Agrícola e Desenvolvimento Experimental n e
109	Agricultura, Silvicultura, Pesca e Caça n.e.
1099	Agricultura, Silvicultura, Pesca e Caça n e
11	Indústria Ext., Transfor. e de Construção, excepto Combustíveis
111	Indústria Extractiva e Recursos Minerais
1111	Indústria Extractiva e Recursos Minerais
112	Indústria Transformadora
1121	Indústria Transformadora

Código da função	Descrição da função
113	Construção
1131	Construção
119	Indústria Extractiva, Transformadora e de Construção n.e.
1199	Indústria Extractiva, Transformadora e de Construção n e
12	Transportes e Comunicações
121	Transporte Rodoviário
1211	Construção de Estradas e Auto-Estradas
1212	Funcionamento do Sistema Rodoviário
122	Transporte por Água
1221	Infra-estruturas de Transporte por Água
1222	Sistema de Transporte por Água
123	Transporte Ferroviário
1231	Construção de Linhas Férreas
1232	Funcionamento do Sistema Ferroviário
124	Transporte Aéreo
1241	Construção de Infra-estruturas
1242	Funcionamento do Transporte Aéreo
125	Transporte por Conduitas e Outros Sistemas
1251	Construção de Conduitas e de Outras infra-estruturas
1252	Funcionamento do Transporte por Conduitas e Outros Sistemas
126	Sistemas de Transporte n.e.
1269	Sistemas de Transporte n e
127	Comunicações
1271	Comunicações
129	Transportes e Comunicações n.e.
1299	Transportes e Comunicações n e
13	Outros Serviços Económicos
131	Distribuição, Armazenagem, Hotéis e Restaurantes
1311	Distribuição e Armazenagem
1312	Hotéis e Restaurantes
1319	Distribuição, Armazenagem, Hotéis e Restaurantes n.e
132	Turismo
1321	Turismo
133	Desenvolvimento Integrado
1331	Desenvolvimento Integrado
134	Serviços Económicos e Comerciais
1341	Serviços Económicos e Comerciais
135	Trabalho
1351	Trabalho
139	Outros Serviços Económicos n.e.
1399	Outros Serviços Económicos n e
14	Outros Serviços n.e.
149	Outros Serviços n.e.
1491	Encargos da dívida Pública
1492	Transferências Inter-Institucionais
1499	Outros Serviços n e

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 104/2001

de 20 de Junho

A implementação do Sistema de Formação em Administração Pública exige o estabelecimento de um sistema de avaliação que corresponda aos objectivos definidos no plano de estudos e programas de ensino do Instituto Médio da Administração Pública.

Assim, o Ministro da Administração Estatal, no uso das faculdades que lhe confere o Decreto Presidencial n.º 11/2000, de 28 de Junho, determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Avaliação do Ensino Técnico Médio Profissional da Administração Pública que consta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2. O presente diploma ministerial produz efeitos a partir de 30 de Dezembro de 2000.

Ministério da Administração Estatal, em Maputo, 15 de Maio de 2001. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*.

Regulamento de Avaliação do Ensino Médio Técnico Profissional da Administração Pública

CAPÍTULO I

Do âmbito de aplicação e objectivos

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se ao Instituto Médio da Administração Pública.

ARTIGO 2

Objectivos

São objectivos da avaliação:

- a) Estimular o estudo regular e sistemático do aluno e orientar a organização do seu trabalho individual e colectivo;
- b) Comprovar periodicamente a aquisição de conhecimentos, capacidades, habilidades e aptidões por parte do aluno, de acordo com os objectivos do plano de estudos em geral, e da disciplina em particular;
- c) Classificar o aluno e decidir o seu grau de aproveitamento;
- d) Contribuir para comprovar a eficácia dos programas e as metodologias de ensino;
- e) Contribuir para que o aluno adquira um conhecimento integral dos conteúdos essenciais da disciplina e desenvolva a capacidade de aplicar e generalizar o mesmo;
- f) Contribuir para a correcta avaliação do trabalho do professor.

CAPÍTULO II

Das formas de avaliação

ARTIGO 3

Formas de avaliação

A avaliação realiza-se ao longo de todo o processo docente, tomando as seguintes formas:

- a) Actividade de Controlo Sistemático (ACS);
- b) Actividade de Controlo Parcial (ACP);
- c) Exame final, no fim de cada semestre.

ARTIGO 4

Aplicação

O presente sistema de avaliação aplica-se às disciplinas de formação geral, básicas específicas e da especialidade, assim como às actividades práticas previstas no plano de estudos.

ARTIGO 5

Definição

As formas de avaliação são métodos de comprovação do aproveitamento do processo de ensino-aprendizagem e devem ser escolhidos em função de:

- a) Natureza da disciplina;
- b) Objectivos e conteúdos a avaliar;

- c) Quantidade de alunos na turma ou grupo;
- d) Quantidade de pessoal docente e seu nível científico e técnico;
- e) Metodologia de ensino aplicada.

ARTIGO 6

Actividades de controlo sistemático

1. As actividades de controlo sistemático (ACS) destinam-se a comprovar o aproveitamento do processo de ensino-aprendizagem de parte de uma unidade do programa.

2. No âmbito das ACS deve-se recorrer aos seguintes instrumentos de avaliação:

- a) Perguntas de controlo na aula;
- b) Chamadas orais, avisadas ou não;
- c) Chamadas escritas, previamente anunciadas com a duração máxima de um tempo lectivo;
- d) Chamadas escritas, sem prévio aviso, com a duração máxima de 15 minutos, sobre os temas da própria aula, da aula anterior ou sobre a tarefa em curso;
- e) Revisão dos cadernos dos alunos;
- f) Práticas de laboratório (ou de outro tipo) sobre temas da unidade de ensino;
- g) Execução e solução de trabalhos extra-aulas;
- h) Outras actividades que cumpram a disposição do artigo 6.

ARTIGO 7

Número de ACS's

As ACS são realizadas individualmente pelos alunos devendo ter em conta o trabalho já realizado na turma, podendo variar para os alunos da mesma turma.

ARTIGO 8

Actividades de controlo parcial (ACP)

1. As actividades de controlo parcial (ACP) destinam-se a comprovar o aproveitamento do processo de ensino-aprendizagem de unidades completas ou de conjuntos de unidades do programa.

2. No âmbito das ACP deve-se recorrer aos seguintes instrumentos de avaliação:

- a) Exercícios escritos, (parciais) previamente anunciados, com a duração máxima de dois tempos lectivos;
- b) Práticas de laboratório (ou de outro tipo) onde se combinem os conteúdos de uma ou mais unidades;
- c) Trabalhos de investigação, aplicação e aprofundamento das unidades dos programas;
- d) Outras actividades que cumpram o objectivo referido no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 9

Número de ACP's

1. O número de actividades de controlo parcial é o mesmo para todos os alunos da turma de acordo com as orientações para a avaliação, contidas no programa da disciplina.

2. Nas disciplinas em que se utilizam os exercícios escritos, devem ser feitas, no mínimo, dois por semestre, devendo este número ser aumentado consoante a carga horária semanal.

3. Todas as disciplinas com carga horária semanal, igual ou superior a 4 horas realizam 3 ACP's por semestre e as demais realizam 2 ACP's.

4. No primeiro exercício avaliam-se os conteúdos correspondentes à unidade ou unidades que o antecederam. Nos exercícios seguintes avaliam-se os conteúdos das unidades que

se seguirem à avaliação precedente e ainda uma ou mais questões relativas à matéria anterior, cujo valor não deve exceder 25% do total da prova.

ARTIGO 10

Preparação dos exercícios escritos

Na preparação dos exercícios escritos deve ter-se em conta:

- a) Que os conteúdos e objectivos a avaliar na prova tenham sido previamente avaliados através das ACS;
- b) Que os conteúdos a avaliar retrospectivamente numa prova sejam os que, pela sua importância, devem ser avaliados novamente;
- c) Que a prova, embora interrogue apenas sobre alguns assuntos da unidade, seja objectiva, clara e correspondente, exactamente ao que foi ensinado.

ARTIGO 11

Faltas às ACP's

1. A justificação de faltas às ACP's, acompanhando o pedido de repetição da prova, deve ser apresentada ao director de turma dentro das 48 horas que se seguem ao regresso do aluno às actividades lectivas.

2. O director de turma autoriza ou não a repetição da referida prova, depois de ouvido o professor da disciplina.

3. Da decisão do director de turma cabe recurso ao Director do Instituto.

4. O não cumprimento do prazo de 48 horas, ou a não justificação da falta à prova, ou ainda a falta à repetição originam a perda do direito à repetição da prova e atribuição automática de zero valores.

ARTIGO 12

Planificação das ACS's e ACP's

1. As ACS's avisadas e as ACP's devem ser planificadas no início do semestre e escalonadas de acordo com as unidades do programa. As datas da sua realização devem ser comunicadas aos alunos e registadas no livro de turma.

2. Para equilibrar o estudo e o esforço do aluno não é permitida a realização de mais do que duas ACP's por dia.

ARTIGO 13

Realização das ACS's e ACP's

1. As ACS's e ACP's são realizadas, por norma, dentro dos tempos lectivos previstos para as respectivas disciplinas, no horário em vigor.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que haja conveniência em realizar a avaliação simultaneamente em várias turmas cujo horário não coincida.

3. As excepções só poderão ser autorizadas, caso a caso, pelo director adjunto pedagógico.

4. Não é permitida a suspensão de quaisquer actividades lectivas previstas no horário, nos dias anteriores, dias posteriores ou nos próprios dias em que se realizam as ACS ou ACP.

5. Mesmo nos casos previstos no parágrafo 3, todos os tempos previstos no horário, para a própria disciplina e para as restantes, deverão ser cumpridos.

ARTIGO 14

Provas escritas

1. A classificação de qualquer prova escrita deve ser do conhecimento dos alunos.

2. As soluções devem ser dadas a conhecer na aula em que se faz a divulgação das classificações

3. A divulgação das classificações deve ser feita, normalmente no prazo de 7 dias.

4. O aluno deve conservar as provas de avaliação até ao fim do semestre lectivo.

CAPÍTULO III

Exame final

ARTIGO 15

Definição

O exame constitui a fase final do estudo da disciplina, e tem como objectivo comprovar e avaliar os conhecimentos, capacidades, habilidades e aptidões desenvolvidas no processo do estudo, assim como a capacidade de relacionar, aplicar e generalizar os mesmos.

ARTIGO 16

Dispensa de exame

Considera-se dispensado do exame final numa disciplina o aluno que nela obtenha média semestral igual ou superior a 13,5 valores.

ARTIGO 17

Admissão a exame

1. É admitido a exame no fim do semestre lectivo, o aluno que:

- a) Não tenha reprovado por faltas em qualquer disciplina;
- b) Tenha nota semestral igual ou superior a 10 valores em cada disciplina objecto de exame nesse semestre.

2. O aluno que obtenha média semestral inferior a 10 valores arredondados numa disciplina fica impedido de fazer exame e reprova nessa disciplina.

ARTIGO 18

Épocas de exame

1. Para cada disciplina haverá um exame final em duas épocas.

2. É obrigatória a comparência à primeira época de todos os alunos nas condições do artigo 17.

3. É obrigatória a comparência à segunda época do aluno que:

- a) Tenha faltado à primeira época por motivo de força maior devidamente comprovado, depois de requerida a realização da prova até 10 dias antes do início dos exames da segunda época se a justificação for aceite pelo Director do Instituto;
- b) Após os exames da primeira época, tenha obtido nota final (NF) inferior a 10 valores na respectiva disciplina ou nota de exame inferior a 8 valores ainda que a NF seja positiva.

ARTIGO 19

Exames da 2.ª época

1. Os exames da 2.ª época realizam-se 10 dias antes do início do semestre seguinte.

2. Podem comparecer à 2.ª época, mediante solicitação por escrito, até 10 dias antes da data da realização do exame, e pagamento de uma taxa os alunos que queiram melhorar a NF mesmo depois de aprovados na 1.ª época.

ARTIGO 20

Nota final

1. As classificações obtidas nos exames devem ser divulgadas dentro dos 0 dias úteis seguintes à conclusão dos mesmos.

2. A nota obtida na segunda época anula a nota da primeira época, quer seja superior ou inferior.

ARTIGO 21

Disciplinas práticas

1. Não se realiza exame nas disciplinas eminentemente práticas como Informática e Educação Física cujo rendimento é constantemente comprovado no decorrer do semestre.

2. As disciplinas eminentemente práticas são definidas no plano de estudos.

ARTIGO 22

Provas de exame

1. O exame final é escrito, escrito e oral, oral ou prático dependendo das características da disciplina.

2. Quando o exame final for escrito a sua duração não pode exceder duas horas.

3. Nas disciplinas em que o exame é escrito e oral, deve considerar-se:

- Dispensa da prova oral se a nota da prova escrita for igual ou superior a 12 valores;
- Exclusão da prova oral se a nota da prova escrita for igual ou inferior a 7 valores;
- O cálculo da nota de exame é obtido da seguinte maneira:

$$\frac{2 \times \text{nota da prova escrita} + \text{nota da prova oral}}{3}$$

ARTIGO 23

Exames fora de época

Salvo casos excepcionais devidamente considerados pelo Director, não se realizam exames fora das épocas normais.

ARTIGO 24

Exame único

O exame final é o mesmo para todos os alunos do Instituto nas disciplinas cujo programa seja comum, devendo cobrir a totalidade do programa do semestre.

ARTIGO 25

Arquivo dos exames

1. Os textos das provas de avaliação devem ser arquivados juntamente com as respectivas resoluções e cotações.

2. As provas de exame de primeira e segunda época, feitas pelos alunos devem ser conservadas durante 2 anos.

ARTIGO 26

Exames de alunos externos

1. Os estudantes não matriculados no Instituto podem candidatar-se a exame, de qualquer disciplina dentro da época normal, desde que o requeriram com uma antecedência mínima de quatro semanas.

2. Os alunos referidos no número anterior devem ter frequentado anteriormente a disciplina no IMAP.

CAPÍTULO IV

Das classificações

ARTIGO 27

Classificações

1. A tabela classificativa para todas as disciplinas do Plano de Estudos é de 0 (zero) a 20 (vinte) valores.

2. A tabela referida no número anterior tem a seguinte correspondência:

- de 0 a 4 valores — Mau;
- de 5 a 9 valores — Medíocre;
- de 10 a 13 valores — Suficiente;
- de 14 a 17 valores — Bom;
- de 18 a 20 valores — Muito Bom.

3. Todas as classificações devem ser arredondas à décima mais próxima, excepto a nota final que devem ser arredondadas à unidade mais próxima.

ARTIGO 28

Classificação em ACS's e ACP's

A classificação do semestre em ACS e ACP é calculada pela média aritmética das classificações obtidas nas respectivas provas de avaliação realizadas.

ARTIGO 29

Média semestral

Em cada disciplina, e no fim de cada semestre, é calculada a respectiva média semestral (MS) a partir das médias de ACS's e ACP's:

$$MS = \frac{MACS + 2 MACP}{3}$$

ARTIGO 30

Nota final de exame

A nota final (NF) numa disciplina com exame é obtida pela média:

$$NF = \frac{2 MS + Exame}{3}$$

ARTIGO 32

Nota final em disciplina sem exame

A nota final (NF) numa disciplina sem exame obtém-se por arredondamento da média semestral.

ARTIGO 33

Votação de nota

1. Nalguns casos, por consenso obtido em Conselho Académico e com justificação plausível, poderá votar-se a nota dum aluno, com excepção da nota final, em uma ou mais disciplinas, não podendo a soma das votações exceder em caso algum um (1) valor.

2. Na pauta deve ficar registado que a nota foi votada e deve constar da acta do Conselho de Notas a justificação da votação e o valor votado.

CAPÍTULO V

Do comportamento

ARTIGO 34

Classificação do comportamento

1. No fim de cada semestre é atribuída, a cada aluno, uma classificação correspondente ao seu comportamento de acordo com a escala seguinte:

MB — Muito Bom;

- B — Bom;
S — Suficiente;
Med — Mediocre;
M — Mau.

2. Classificação do comportamento baseia-se na disciplina, assiduidade, correcção no porte e na apresentação, cumprimento de normas e rectidão moral do aluno.

ARTIGO 35

Comportamento de Muito Bom

É atribuído comportamento "Muito Bom" ao aluno que de acordo com os parâmetros definidos no artigo anterior se destaque da maioria e deve ser apontado como exemplo a ser seguido.

ARTIGO 36

Comportamento de Mau

1. É atribuído comportamento "Mau" ao aluno que, de acordo com os indicadores do n.º 2 do artigo 34, representa um obstáculo à disciplina, organização, trabalho, estudo e vida na Escola.

2. São motivos para atribuição de comportamento "Mau" todas as acções e atitudes que traduzem grave quebra disciplinar e desrespeito, e em particular:

- a) Prática de qualquer acto criminal;
- b) Grave desrespeito à dignidade dos dirigentes e símbolos do Estado, do Instituto, dos professores, trabalhadores, alunos e população;
- c) Fraude académica;
- d) Delapidação maldosa e consciente de bens da escola.

3. O comportamento "Mau" é atribuído pelo Director do Instituto sob proposta do professor, director de turma, chefe do lar internato ou director adjunto pedagógico.

ARTIGO 37

Comportamento Mediocre

O comportamento "Mediocre" será atribuído, exclusivamente, para penalização das seguintes situações:

- a) Três faltas injustificadas, em qualquer actividade escolar programada;
- b) Uma falta intercalada (falta que não seja dada ao primeiro tempo lectivo do período de trabalho) sem motivo de força maior.

ARTIGO 38

Penas disciplinares

1. De acordo com a gravidade dos actos cometidos nos termos do artigo 37, poderão ser aplicadas ao aluno as penas de suspensão ou expulsão do Instituto, depois de ouvido o Colectivo de Direcção, e sem aguardar o fim do semestre.

2. As penas de suspensão e expulsão são aplicadas pelo Director do Instituto depois de ouvido o Colectivo de Direcção.

CAPÍTULO VI

Da assistência as actividades escolares

ARTIGO 39

Obrigatoriedade de assistência às actividades escolares

A assistência às aulas e a todas as outras actividades escolares

programadas é uma obrigação do aluno e é controlada por cada professor e pelo director de turma.

ARTIGO 40

Limite de faltas

1. Para ser admitido a exame final de uma disciplina, ou ter classificação final em disciplina que não tenha exame ou de cujo exame esteja dispensado, o aluno não pode faltar, em cada semestre a mais de 10% das actividades lectivas dessa disciplina, previstas no plano semestral e/ou programadas com a devida antecedência, devendo essas faltas serem devidamente justificadas.

2. As únicas excepções admissíveis, em relação às percentagens máximas de absentismo estabelecidas pelo artigo anterior, são os casos devidamente justificados, por motivo de força maior (doença, graves acontecimentos familiares ou outros) aceites pelo Director do Instituto não podendo, porém, o número total de faltas exceder os 25% das actividades lectivas previstas no plano semestral e/ou programadas com a devida antecedência.

3. O limite de faltas relativas às percentagens de 10% e 25% referidas nos números anteriores são calculadas por arredondamento à unidade mais próxima.

ARTIGO 41

Justificação de faltas

1. Para justificar uma falta, ou um conjunto de faltas seguidas, o aluno deve apresentar, por escrito, ao professor da(s) disciplina(s), os motivos por que faltou, dentro das 48 horas seguintes à última falta dada.

2. A aceitação da justificação de faltas é da competência do professor da disciplina.

ARTIGO 42

Relevação de faltas

1. Nos casos previstos no artigo 49, e apenas nestes, o aluno pode requerer ao Director do Instituto a relevação de faltas que ultrapassem o limite dos 10%, se não tiver:

- a) Comportamento "Mau";
- b) Já pedido, nesse semestre, relevação de faltas.

2. Se a relevação for concedida, esta só se aplica às faltas em excesso, no semestre, sobre o limite dos 10%.

3. Da decisão do Director não há apelo.

ARTIGO 43

Falta ou atraso a exame de 1.ª época

1. O aluno que falte ou chegue atrasado à 1.ª época do exame final duma disciplina, qualquer que seja o motivo, deve requerer até 10 dias antes da realização dos exames de 2.ª época, a sua repetição.

2. O requerimento deve ser acompanhado de um documento comprovativo do motivo de falta e a decisão sobre este deve ser comunicada ao aluno 72 horas após a sua recepção na Secretaria.

3. Se o aluno não for autorizado a realizar o exame de 2.ª época ou, se autorizado, faltar ou chegar atrasado a este reprova na disciplina.

CAPÍTULO VII

Da passagem escolar

ARTIGO 44

Aprovação numa disciplina

1. Considera-se aprovado numa disciplina o aluno que obtenha nota final igual ou superior a 10 valores, nos termos do artigo 29 e seguintes do presente Regulamento e não tenha reprovado por faltas.

2. A disciplina de Educação Física é avaliada qualitativamente.

ARTIGO 45

Consequências da reprovação

1. O aluno que não transite numa disciplina deve repeti-la integralmente frequentando as aulas e fazendo o exame respectivo.

2. O estudante com disciplinas em atraso pode frequentar no mesmo semestre lectivo cadeiras de 3 semestres consecutivos do curso, desde que obedeça ao regime de precedências.

ARTIGO 46

Precedências

A transição de um semestre e a frequência do seguinte deve obedecer ao regime de precedências.

ARTIGO 47

Anulação de matrícula

1. É permitida a anulação da matrícula ao aluno que por motivos de força maior, devidamente justificados e comprovados, fique impedido de assistir às aulas ou quaisquer outras actividades.

2. A decisão sobre o pedido de anulação da matrícula é da competência do Director do Instituto.

3. Não são permitidas mais de duas anulações de matrícula ao longo do curso.

4. A anulação da matrícula abrange todas as disciplinas que o aluno esteja a frequentar.

5. O aluno que tenha anulado a matrícula, só pode candidatar-se a exames como aluno externo no semestre seguinte ao que frequentou.

ARTIGO 48

Exclusão do Instituto

1. Será excluído do Instituto o aluno que:

a) Ao fim de 9 semestres não conclua o curso;

b) Obtenha, consecutiva ou alternadamente:

— três comportamentos “Medfocre” ou

— dois comportamentos “Medfocre” e um “Mau” ou

— dois comportamentos “Mau”.

c) Abandone a frequência das aulas no decorrer de qualquer semestre do curso.

2. As excepções serão analisadas e decididas caso a caso pelo Director do Instituto.

ARTIGO 49

Readmissão do aluno excluído

1. O aluno excluído do Instituto, nos termos do artigo 48, excepto quando abrangido pela alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, só poderá ser readmitido após dois semestres de intervalo.

2. Durante esse intervalo o aluno excluído poderá candidatar-se a exame como aluno externo, sujeitando-se ao regime de precedência estabelecido.

3. A readmissão no Instituto far-se-á nos termos estabelecidos no artigo 50 e poderá fazer-se apenas uma vez.

4. Caso se verifique nova reprovação o aluno incorre na situação de impedimento de continuação de estudos, podendo porém requerer a admissão aos exames como aluno externo.

5. O aluno excluído do Instituto nos termos do n.º 2 do artigo 58 só poderá ser readmitido após 6 semestres.

ARTIGO 50

Competência para decidir sobre a readmissão

1. É da competência do Director do Instituto analisar e decidir, nos termos do presente Regulamento, sobre quaisquer pedidos de readmissão de alunos excluídos.

2. A readmissão de alunos fica condicionada à existência de vagas.

CAPÍTULO VIII

Estágio e graduação

ARTIGO 51

Graduação

1. Considera-se “graduado” o aluno que cumulativamente:

a) Tenha aprovado a todas as disciplinas do plano do estágio;

b) Tenha nota positiva no estágio e relatório do estágio.

2. O aluno que não satisfaça as condições dos n.ºs 1 e 2 deste artigo não se pode considerar graduado e deve repeti-lo integralmente.

ARTIGO 52

Estágio

1. É permitida a realização do estágio ao estudante que tenha aprovado a todas as disciplinas curriculares constantes do plano de estudos.

2. Pode ser admitido condicionalmente ao estágio o estudante que tenha até 2 disciplinas em atraso.

3. No caso referido no número anterior, a nota do estágio e do relatório só será validada depois do estudante obter aprovação na(s) disciplina(s) em causa.

ARTIGO 53

Reprovação nas disciplinas em atraso

Ao aluno condicionalmente admitido ao estágio nos termos do n.º 2 do artigo anterior, que voltar a reprovar na(s) disciplina(s) em atraso não será validada e divulgada a nota do estágio e do relatório, a menos que ela seja negativa, devendo neste caso repetir o estágio.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

ARTIGO 54

Revisão das provas de exame

1. O aluno tem o direito de pedir a revisão das provas de exame, solicitando-a por escrito, ao Director do Instituto, dentro dos 2 dias seguintes após a publicação dos resultados.

2. O Director do Instituto designa um júri constituído por um mínimo de dois professores para procederem à revisão, os quais apresentam as suas conclusões por escrito, após o que o Director decide, não havendo apelo da decisão.

3. O limite de revisão de provas de exame é de duas por semestre.

4. Por cada prova a rever, o aluno deve pagar a devida taxa.

ARTIGO 55

Anulação de actividade de avaliação

Só o Director do Instituto pode anular qualquer actividade de avaliação que não cumpra as disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 56

Fraude académica

1. A Direcção Pedagógica e os professores devem adoptar as medidas adequadas e oportunas para evitar que se cometam fraudes académicas.

2. A fraude académica implica a expulsão do aluno da sala.

3. A fraude académica é sancionada com a atribuição de zero valores na prova em que foi cometida e deve ser feita informação pública e participação, por escrito, à Direcção, a qual fará registar no processo individual do aluno.

4. O aluno que cometa mais de duas fraudes académicas é expulso do Instituto de imediato com as consequências previstas no artigo 48.

CAPÍTULO X

Disposições finais

ARTIGO 57

Casos omissos

Os casos omissos serão pontualmente resolvidos por despacho do Director do Instituto.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial 105/2001

de 20 de Junho

Pelo Diploma Ministerial n.º 31/97, de 4 de Junho, foi aprovado o quadro de pessoal da Escola Náutica de Moçambique.

Por força do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, há necessidade de proceder à revisão do quadro de pessoal da Escola Náutica de Moçambique.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, Os Ministros dos Transportes e Comunicações, da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro geral de pessoal da Escola Náutica de Moçambique em anexo, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro geral de pessoal da Escola Náutica de Moçambique dependerá da existência de disponibilidade orçamental.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 31/97, de 4 de Junho.

Maputo, 20 de Março de 2001. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Tomaz Augusto Salomão*. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro geral comum da Escola Náutica de Moçambique

Designação	N.º de lugares criados
Funções de direcção, chefia e confiança:	
Director	1
Director Adjunto Pedagógico	1
Chefe do Departamento Central	6
Chefe de Secretaria Central	1
Chefe de Secção Central	2
<i>Subtotal</i>	11
Carreiras de regime especial (docência):	
Docente N1	13
Docente N2	15
Docente N3	4
<i>Subtotal</i>	32
Carreira de regime geral:	
Técnico superior de administração pública N2	1
Técnico profissional de administração pública	2
Técnico profissional	5
Técnico superior N1	1
Técnico	1
<i>Subtotal</i>	10
<i>Total geral</i>	53

Quadro privativo

Funções e carreiras	Órgão central	Total
Carreira de regime geral:		
Assistente técnico	11	11
Auxiliar administrativo	12	12
Agente de serviço	13	13
Operário	13	13
Auxiliar	7	7
<i>Total geral</i>	56	56

Diploma Ministerial n.º 106/2001

de 20 de Junho

Pelo Decreto Presidencial n.º 1/2001, de 12 de Janeiro, foi extinta a Secretaria de Estado da Aeronáutica Civil. O mesmo Decreto Presidencial determina que as funções, meios humanos, materiais e financeiros da extinta Secretaria de Estado transitam para Direcção Nacional da Aviação Civil.

De acordo com as disposições vigentes, torna-se necessário dotar a esta Direcção Nacional de um quadro de pessoal compatível com as suas atribuições.

Por força do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de

Dezembro, os Ministros dos Transportes e Comunicações, da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. São aprovados os quadros de pessoal comum e privativo da Direcção Nacional da Aviação Civil, constantes dos mapas anexos ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento dos quadros de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 9 de Maio de 2001. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Tomaz Augusto Salomão*. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Quadro geral comum de pessoal da Direcção Nacional da Aviação Civil

Designação	O.C	N.C	M.P	GZ	IN	SO	MA	TE	ZA	MA	NI	CD	Total
Funções de direcção e chefia:													
Director Nacional	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Director Nacional Adjunto	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Chefe de Departamento	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Chefe de Repartição	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
<i>Subtotal</i>	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8
Carreiras de regime geral:													
Especialista	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Técnico superior N1	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Técnico superior N2	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10
Técnico sup. adm. pública N2	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7
Técnico profissional	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5
Técnico prof. adm. pública	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Técnico	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5
<i>Subtotal</i>	39	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	39
Específicas:													
Técnico sup. trans. C. meteoro. N1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Técnico sup. trans. C. meteoro. N2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Técnico prof. trans. C. meteoro.	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Assistente téc. transp.C. meteoro.	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
<i>Subtotal</i>	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
<i>Total geral</i>	53	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	53

Quadro geral privativo

Designação	N.º de lugares
Carreiras de regime geral:	
Assistente técnico	4
Auxiliar administrativo	6
Agente de serviço	2
Auxiliar	7
<i>Subtotal</i>	19
Carreira específica:	
Assistente téc. trans. com. meteorol.	1
<i>Subtotal</i>	1
<i>Total geral</i>	20

MINISTÉRIOS DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 107/2001

de 20 de Junho

Pelo Diploma Ministerial n.º 66/96, de 24 de Julho, foram aprovados os quadros de pessoal comum e privativo do Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

Havendo necessidade de se proceder à sua revisão, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os

Ministros dos Recursos Minerais e Energia, da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. São aprovados os quadros de pessoal comum e privativo do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, constantes dos mapas em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento dos quadros de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 66/96, de 24 de Julho.

Maputo, 23 de Maio de 2001. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, — *Castigo José Correia Langa*. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro geral comum do Ministério dos Recursos Minerais e Energia

Designação	GM	INSP.	DRH	DAF	DEC	DNM	DNCH	DNE	DNG	Total
Funções de direcção e chefia:										
Secretário Permanente	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Inspector Geral	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Inspector Geral Adjunto	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Director Nacional	0	0	0	0	1	1	1	1	1	5
Director Nacional Adjunto	0	0	0	0	1	1	1	1	1	5
Chefe do Departamento Central	1	3	1	1	3	5	2	5	7	28
Chefe de Repartição Central	0	1	2	0	0	1	1	1	4	10
Chefe de Secção Central	1	6	5	3	3	6	1	6	14	45
Secretário Executivo	2	1	1	1	1	1	1	1	1	10
Chefe de Secretaria Central	1	1	0	1	1	1	1	1	1	8
<i>Subtotal</i>	6	14	9	6	10	16	8	16	29	144
Funções de confiança:										
Chefe do Gabinete	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Assessor do Ministro	6	0	0	0	0	0	0	0	0	6
Assistente Jurídico	3	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Secretária Particular	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2
<i>Subtotal</i>	12	0	0	0	0	0	0	0	0	12
Carreiras de regime geral:										
Espectalista	3	2	0	0	2	3	2	2	3	17
Técnico superior N1	7	3	1	1	5	6	4	10	4	41
Técnico superior N2	2	2	1	1	1	3	0	5	3	18
Técnico profissional	1	3	0	0	0	6	0	6	21	37
Técnico	4	4	5	4	2	1	2	2	7	31
Técnico superior de administração pública N1	2	0	0	0	0	0	0	1	0	3
Técnico superior de administração pública N2	2	0	3	1	3	1	0	0	3	13
Técnico profissional em administração pública	3	2	12	7	6	2	1	6	6	45
<i>Subtotal</i>	24	16	22	14	19	22	9	32	47	205
Carreiras de regime especial não diferenciadas:										
Inspeção superior	0	5	0	0	0	0	0	0	0	5
Inspeção técnica	0	5	0	0	0	0	0	0	0	5
<i>Subtotal</i>	0	10	0	0	0	0	0	0	0	10
Carreiras específicas:										
Técnico superior de recursos minerais N1	2	2	0	0	1	11	14	10	26	66
Técnico superior de recursos minerais N2	0	2	0	0	0	0	1	2	11	16
Técnico profissional de recursos minerais	0	2	0	0	0	2	2	0	33	39
<i>Subtotal</i>	2	6	0	0	1	13	17	12	70	121
<i>Total</i>	44	46	31	20	30	51	34	60	146	462

Quadro geral comum de pessoal do Ministério dos Recursos Minerais e Energia

Designação	Órgão central	Direcções provinciais											Total geral
		Map.	Gaza	Inhamb	Sof	Man	Tete	Zamb	Nam.	C. Del	Nia	Soma	
Funções de direcção e chefia:													
Secretário Permanente	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Inspector Geral	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Inspector Geral Adjunto	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Director Nacional	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
Director Nacional Adjunto	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
Chefe do Departamento Central	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	28
Chefe de Repartição Central	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10
Chefe de Secção Central	45	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	45
Secretário Executivo	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10
Chefe de Secretaria Central	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8
Director Provincial	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	10
Inspector-Chefe Provincial	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	10
<i>Subtotal</i>	114	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	20	134
Funções de confiança:													
Chefe do Gabinete	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Assessor do Ministro	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6
Assistente Jurídico	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Secretária Particular	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
<i>Subtotal</i>	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12
Carreiras de regime geral:													
Especialista	17	1	1	2	1	2	2	2	3	2	1	17	34
Técnico superior N1	41	1	1	1	2	0	2	2	2	2	2	15	56
Técnico superior N2	18	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0	3	21
Técnico profissional	37	4	5	3	4	3	6	3	3	3	2	36	73
Técnico	31	0	3	2	3	0	1	1	0	2	3	15	46
Técnico superior de administração pública N1 ..	3	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	2	5
Técnico superior de administração pública N2 ..	13	1	1	0	0	0	0	1	1	0	0	4	17
Técnico profissional em administração pública ..	45	4	4	4	7	2	11	5	3	7	7	54	99
<i>Subtotal</i>	205	13	15	12	18	8	22	15	12	16	15	146	351
Carreiras de regime especial não diferenciadas:													
Inspecção superior	5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	15
Inspecção técnica	5	2	2	2	2	2	3	3	3	2	2	23	28
<i>Subtotal</i>	10	3	3	3	3	3	4	4	4	3	3	33	43
Carreiras específicas:													
Técnico superior de recursos minerais N1	66	3	2	4	4	4	6	5	5	4	4	41	107
Técnico superior de recursos minerais N2	16	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	17
Técnico profissional de recursos minerais	39	5	5	3	2	4	6	4	5	5	6	45	84
<i>Subtotal</i>	121	8	7	7	6	8	12	10	10	9	10	87	208
<i>Total</i>	462	26	27	24	29	21	40	31	28	30	30	286	748

Quadro geral privativo de pessoal do Ministério dos Recursos Minerais e Energia

Designação	GM	INSP.	DRH	DAF	DEC	DNM	DNCH	DNE	DNG	Total
Carreiras de regime geral:										
Assistente técnico	4	3	3	7	3	8	2	3	49	82
Auxiliar administrativo	4	3	6	5	1	5	3	3	21	51
Operário	1	1	1	0	0	0	0	2	6	11
Agente de serviço	5	2	3	4	2	2	3	4	25	50
Auxiliar	3	2	2	1	1	1	1	2	24	37
<i>Subtotal</i>	17	11	15	17	7	16	9	14	125	231
Carreiras específicas:										
Assistente técnico de recursos minerais	0	0	0	0	0	1	0	0	45	46
Auxiliar técnico de recursos minerais	0	0	0	0	0	0	0	0	14	14
<i>Subtotal</i>	0	0	0	0	0	1	0	0	59	60
<i>Total</i>	17	11	15	17	7	17	9	14	184	291

**MINISTÉRIOS DA CULTURA,
DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO
PLANO E FINANÇAS**

Diploma Ministerial n.º 108/2001

de 20 de Junho

Pelo Decreto n.º 19/96, de 11 de Junho, foi criado o Museu Nacional de Etnologia.

Havendo necessidade de se proceder à criação de um quadro de pessoal adequado às suas atribuições, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Cultura, da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. São aprovados os quadros de pessoal comum e privativo do Museu Nacional de Etnologia, constantes dos mapas em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento dos quadros de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 28 de Maio de 2001. — O Ministro da Cultura, *Miguel Costa M'Kaïma*. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Designação	N.º de lugares
Carreiras específicas:	
Técnico superior de cultura N1	1
Técnico profissional de cultura	2
<i>Subtotal</i>	3
Especial não diferenciado:	
Instrutor e técnico pedagógico N1	1
<i>Subtotal</i>	1
Especial diferenciado:	
Carreira de investigação científica:	
Investigador auxiliar	2
<i>Subtotal</i>	2
Total geral	25

Quadro geral privativo

Designação	N.º de lugares
Regime geral:	
Assistente técnico	3
Auxiliar administrativo	2
Operário	3
Agente de serviço	5
Auxiliar	4
<i>Subtotal</i>	17
Carreira específica:	
Assistente técnico de cultura	2
<i>Subtotal</i>	2
Total geral	19

Quadro geral comum de pessoal do Museu Nacional de Etnologia

Designação	N.º de lugares
Funções de direcção, chefia e confiança:	
Director	1
Director Adjunto	1
Chefe de Departamento Central	4
Chefe de Repartição Central	2
Chefe de Secretaria Central	1
Secretário Executivo	1
<i>Subtotal</i>	10
Carreiras de regime geral:	
Técnico superior N1	2
Técnico profissional de administração pública	1
Técnico profissional	1
Técnico profissional de comunicação social	1
Técnico	4
<i>Subtotal</i>	9

TRIBUNAL SUPREMO

Despacho

1. Nos termos do artigo 8 do Decreto n.º 40/93, de 31 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no artigo 21 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, determino a entrada em funcionamento do Tribunal Judicial da Cidade de Lichinga.

2. O presente despacho produz efeitos imediatos.

Tribunal Supremo, em Maputo, 8 de Novembro de 2000. —
O Presidente do Tribunal Supremo, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.

Preço — 6 624,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE